

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as leis n.ºs 971 e 1:344, respectivamente de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, na parte que se refere ao Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As vagas existentes ou que de futuro se venham a dar nos respectivos quadros serão preenchidas nos termos do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e as dos primeiros lugares dos quadros serão preenchidas por concurso entre o pessoal adido do Ministério do Comércio e Comunicações quando esteja nas condições para cada categoria ou classe dos artigos 81.º a 88.º do supracitado decreto orgânico.

§ 1.º Na falta dos adidos do Ministério do Comércio e Comunicações, deverão as vagas ser preenchidas por concurso entre os adidos de outros Ministérios e, na falta destes, entre o pessoal assalariado ou contratado que à data da publicação do presente decreto esteja ao serviço do Ministério do Comércio e Comunicações e serviços autónomos seus dependentes desde que esse pessoal satisfaça respectivamente para cada classe ou categoria às condições dos artigos 81.º a 88.º a que se refere o presente artigo, e tenha boas informações dos seus chefes de serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal a que se refere o § 1.º serão as vagas providas nos termos da legislação em vigor, quando o Ministro o julgar necessário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:697

Estabelecendo o decreto n.º 6:353, de 14 de Janeiro de 1920, no artigo 7.º, que os professores são coadjuvados na regência das suas cadeiras pelo pessoal auxiliar de ensino a seguir designado e distribuído:

5 professores assistentes da Escola de Lisboa, sendo 1 para as 1.ª e 2.ª cadeiras, 1 para as 14.ª e 15.ª, 1 para as 17.ª e 18.ª e 1 para cada uma das 16.ª e 19.ª cadeiras, e, finalmente, 1 para as 1.ª e 2.ª cadeiras da Escola do Porto; e

Considerando que, para complemento do ensino das 9.ª e 10.ª cadeiras do curso complementar, para dirigentes, se torna de absoluta necessidade ministrar o ensino prático nestas cadeiras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um dos professores assistentes, a que se refere o artigo 7.º do regulamento do ensino profissio-

nal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de 14 de Janeiro de 1920, das cadeiras que ainda não são professadas pode ser aproveitado para auxiliar o ensino das 9.ª e 10.ª cadeiras.

Art. 2.º Quando as conveniências do ensino o exijam e permitam poderá um dos instrutores da manipulação dos aparelhos Hughes ou Baudot acumular as suas funções com as de professor e assistente das 9.ª e 10.ª cadeiras.

Art. 3.º As disposições do artigo 1.º entram em vigor a partir do começo do presente ano lectivo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:698

Tendo-se reconhecido a conveniência de tornar extensivos aos indígenas da Guiné os preceitos estabelecidos no estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado para estas colónias pelo decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, mormente porque já na colónia da Guiné foi pôsto em vigor, pelo diploma legislativo provincial n.º 268, de 22 de Janeiro de 1925, um regulamento que obedece aos mesmos princípios que determinaram a promulgação do estatuto supracitado;

Sendo porém necessário alterar as disposições do referido estatuto, que se tornam inadapáveis às circunstâncias especiais da Guiné, administrativamente organizada em condições diferentes das colónias de Angola e Moçambique;

Atendendo também a que o mesmo estatuto deve ser extensivo aos territórios da colónia de Moçambique sob a administração das companhias com poderes privilegiados, com as modificações reclamadas pelo regime especial destas companhias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas à colónia da Guiné e aos territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa as disposições do estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, com as modificações que nêle são introduzidas por este diploma.

Art. 2.º Para a colónia da Guiné, os artigos 17.º, 19.º e seu § único, 21.º e seu § 1.º, do estatuto supracitado, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 17.º Das decisões dos tribunais privativos dos indígenas haverá recurso para um tribunal denominado Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, com sede na capital da colónia, constituído pelo governador, seu protector nato, que servirá de presidente, pelo juiz de direito da comarca com sede na mesma capital, por um vogal eleito anualmente pelo Conselho do Governo e pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas, que servirá de relator.

Art. 19.º Na capital da colónia haverá uma comissão de defesa dos indígenas, presidida pelo director dos serviços e negócios indígenas e composta de quatro vogais com exercício bienal, nomeados pelo governador, e, quando possível, constituída por um médico, um missionário em serviço nas missões nacionais, e dois chefes ou principais indígenas, escolhidos, de preferência, entre os que souberem falar português.

§ único. Esta comissão terá por secretário um funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, e no desempenho das suas funções corresponde-se directamente com todas as repartições e autoridades da colónia.

Art. 21.º Enquanto não fôr alterado, de harmonia com as disposições deste decreto e do citado decreto n.º 12:533, o regulamento de justiça indígena da Guiné, aprovado por diploma legislativo provincial n.º 268, de 22 de Janeiro de 1925, continuarão em vigor as disposições desse regulamento, sendo fixado o prazo de um ano para as respectivas modificações, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da Guiné.

§ 1.º Sobre o novo regulamento a publicar emitirá parecer o juiz de direito da comarca com sede na capital da colónia.

Art. 3.º Para os territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa, os governadores de distrito a que se referem os artigos 13.º e 19.º do citado decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, são substituídos pelos governadores respectivos do território dessas companhias, funcionando a comissão de defesa dos indígenas, a que se refere o mencionado artigo 19.º, na sede do governo de cada uma das mesmas companhias, e com jurisdição em toda a área de cada companhia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 13:699

Tendo-se reconhecido a conveniência de aplicar à colónia de Angola o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927, que mandou restituir os bens imobiliários e créditos não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo à colónia de Angola o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.